



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.587/11, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011

CERTIFICAMOS que esta Lei foi publicada no Placar desta Prefeitura Municipal de Senador Canedo

Em 02 de setembro de 2011

Secretaria Municipal de Governo
Departamento de Legislação

“Institui o novo Código do Meio Ambiente do município de Senador Canedo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, Poder Legislativo de Senador Canedo, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais aprova e EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. O Município de Senador Canedo assegura a todos, com a participação da coletividade, na sua circunscrição territorial e na sua área de competência, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida que será defendida e preservada para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente.

§ 1º. Será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

§ 2º. Instrumento desta Política, o Zoneamento Ambiental foi instituído pela Lei Municipal nº 1.379 de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações, sendo parte integrante do Plano Diretor Urbano do município.

§ 3º. A coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente é de responsabilidade do órgão ambiental municipal competente, conforme legislação pertinente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 3º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), criado pela Lei Municipal 707/01, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas, integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Parágrafo Único - O SIMMA atuará com o objetivo de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 4º. O Órgão Ambiental Municipal, órgão superior do SIMMA, é responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente e tem como atribuições, dentre outras:

- I. Participar do planejamento das políticas públicas do Município, na área de sua competência;
- II. Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária para o setor;
- III. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV. Exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V. Realizar o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII. Implementar através do Plano de Ação as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII. Promover a política de educação ambiental;
- IX. Proporcionar a capacitação dos servidores através de cursos e treinamentos;
- X. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONG's), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- XI. Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), nos aspectos técnico, administrativo e financeiro;
- XII. Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental nos seus estatutos;
- XIII. Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIV. Instituir normas, parâmetros, padrões, limites, índices, métodos e critérios, para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XV. Licenciar a localização, a instalação, a ampliação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XVI. Desenvolver com a participação dos órgãos municipais e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVII. Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural;
- XVIII. Fixar diretrizes para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos, hospitalares e industriais.
- XIX. Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XX. Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XXI. Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental (EPIA's);
- XXII. Exercer a fiscalização do meio ambiente, através dos servidores integrantes do quadro de fiscais ambientais;
- XXIII. Elaborar projetos ambientais de interesse do Município;
- XXIV. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM);
- XXV. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente, quando solicitado;
- XXVI. Executar outras atividades correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Parágrafo Único. O Órgão Ambiental Municipal poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que beneficie o meio ambiente, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM), criado pela Lei Municipal 707/01, integrante do SIMMA, é órgão colegiado de decisão, assessoramento e consultoria da Administração Municipal, com composição, atribuições, critérios de composição e tempo de mandato regulado por legislação específica.

Art. 6º. Entre as competências do COMMAM estão:

- I. Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;
- III. Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental natural, ético e cultural do Município;
- IV. Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. Estudar, definir e propor normas técnicas e legais, bem como procedimentos visando a proteção ambiental do Município;
- VI. Promover e colaborar na execução de programas instersetoriais de proteção Ambiental do Município;
- VII. Fornecer informações relativas ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário;
- VIII. Propor e acompanhar os programas de Educação Ambiental;
- IX. Promover e colaborar em campanhas educacionais na execução de programa de formação e mobilização ambiental;
- X. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no Meio Ambiente;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- XI. Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII. Propor audiências, nos termos legais;
- XIII. Propor e acompanhar a recuperação dos rios, lagos e matas ciliares;
- XIV. Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XV. Opinar ou deliberar sobre matéria em tramitação no órgão ambiental competente, quando solicitado por seu titular;
- XVI. Acompanhar a gestão, oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do FMMA e controlar a aplicação destes recursos;
- XVII. Analisar e emitir pareceres, quando solicitado pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 7º. O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), instituído pela Lei Municipal nº 764 de 19 de novembro de 2001, com o objetivo de custear projetos e programas de estruturação, preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, bem como para a contratação de prestadores de serviços, consultorias, aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais.

Parágrafo Único - O FMMA tem autonomia financeira e administrativa, sendo gerido pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º. Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I. Licenciamento Ambiental Municipal: Consiste em um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a execução de planos, programas e projetos, assim como a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.587/11





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

II. Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental e/ou oferecer risco à integridade física e à saúde humana.

III. Impacto Ambiental Local: É todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município;

Art. 9º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo Único. O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 10. Os procedimentos para licenciamento emitidos pelo órgão ambiental municipal para instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento de empreendimentos potencialmente poluidores enumerados neste Código, seu Regulamento e Anexos, quando for o caso, ficam sujeitos a expedição das seguintes licenças:

- I. Licença Ambiental Prévia (LAP);
- II. Licença Ambiental de Instalação (LAI);
- III. Licença Ambiental de Operação (LAO);
- IV. Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- V. Licença Ambiental de Operação Provisória (LAOP);
- VI. Autorizações Especiais (AE);
- VII. Autorização para Publicidade Volante.(APV)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Parágrafo Único. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessiva, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 11. A Licença Ambiental Prévia (LAP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade na fase de planejamento contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação, observada a adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

§ 1º. Para ser concedida a Licença Ambiental Prévia, o órgão ambiental municipal poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código, seu Regulamento e das normas dele decorrentes.

§ 2º. Na ausência das condicionantes para elaboração de EIA/RIMA o órgão ambiental municipal poderá determinar a elaboração de outros estudos que julgar necessários para subsidiar a avaliação do empreendimento requerido.

§ 3º. O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, permitida a renovação, desde que o período de validade não ultrapasse 05 (cinco) anos, a contar da data do licenciamento inicial.

Art. 12. A Licença Ambiental de Instalação (LAI) autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais ou, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA ou outros estudos já aprovados.

Parágrafo único. A concessão da Licença Ambiental de Instalação (LAI) será por prazo determinado, estabelecido em razão das características, natureza e a critério do órgão ambiental municipal, por um prazo não inferior ao tempo previsto no cronograma de execução da obra e com



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

validade nunca superior a 02 (dois) anos, permitida a renovação, desde que o período de validade não ultrapasse 06 (seis) anos, a contar da data da 1ª (primeira) licença de instalação.

Art. 13. A Licença Ambiental de Operação (LAO) será concedida e/ou renovada após vistoria técnica e relatório substanciado, que comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação, com prazo de validade de 04 (quatro) anos.

§ 1º. Os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento pelos órgãos ambientais federal ou estadual deverão apresentar cópia de todos os documentos e projetos que subsidiaram a Licença Ambiental ao órgão ambiental municipal para que possa ser feito o monitoramento dos impactos locais.

§ 2º. O pedido de renovação da LAO deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental municipal dentro do prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento.

Art. 14. A Licença Ambiental Simplificada (LAS) é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental.

§ 1º. A LAS terá validade no prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada ou cancelada a critério do órgão ambiental municipal.

§ 2º. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos a LAS (Licença Ambiental Simplificada), estão desobrigados ao cumprimento do estabelecido na Resolução CONAMA 006/86.

§ 3º. Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos a LAS (Licença Ambiental Simplificada), serão definidos por ato do órgão ambiental municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 15. Licença Ambiental de Operação Provisória (LAOP) é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental permite a avaliação prévia dos impactos ambientais da implantação e operação de determinados empreendimentos com o objetivo de minimizar e solucionar possíveis problemas decorrentes da implantação das atividades que necessitam passar por um período de teste de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, a fim de verificar a eficiência de uma determinada medida de controle ambiental.

§ 1º. Durante a vigência desta licença a empresa desempenhará suas atividades sob a fiscalização do órgão ambiental competente.

Art. 16. A Autorização Especial (AE) é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas que deverão ser atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar e operar empreendimentos e/ou atividades temporárias consideradas de baixo impacto que terá validade não superior a 12 (doze) meses a contar de sua expedição, sendo renovável.

Art 17. Autorização para Publicidade Volante (APV). é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas que deverão ser atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para operar veículos de publicidade, que terá validade de 12 (doze) meses a contar de sua expedição, sendo renovável.

Art. 18. A documentação necessária para obtenção das licenças citadas neste Código, serão definidas em ato do órgão ambiental municipal.

Art. 19. O órgão ambiental municipal poderá solicitar, sempre que necessário, esclarecimentos e complementações do empreendedor, que deverá apresentá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado, a critério do órgão ambiental municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 20. O licenciamento ambiental e autorizações especiais serão analisados por técnicos habilitados no mínimo em nível de graduação, com certificados emitidos por entidade de ensino superior reconhecida pelo MEC e devidamente registrado em seus respectivos conselhos de classe, que emitirão os pareceres opinativos pela sua concessão ou não.

Art. 21. A Licença Ambiental ou sua renovação será emitida pelo órgão ambiental municipal após procedimento administrativo específico, depois de cumpridas as exigências legais.

Art. 22. A Licença ou Autorização deverá permanecer no local da realização da atividade licenciada para a imediata apresentação, quando solicitado.

Art. 23. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso.

§ 1º. O prazo para julgamento do recurso não poderá exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 2º. É defeso ao técnico que elaborou o primeiro parecer atuar no recurso.

§ 3º. Para o julgamento do recurso mencionado no parágrafo primeiro deste artigo, será instituída uma comissão pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24. O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

Art. 25. Todas as obras públicas (municipal, estadual ou federal) são passíveis de licenciamento ambiental.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 26. Os parcelamentos urbanos e rurais serão submetidos ao licenciamento ambiental prévio e de instalação de acordo com o tamanho e características locais mediante apresentação de estudos específicos determinados pelo órgão municipal licenciador.

Art. 27. O órgão ambiental municipal, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 28. O órgão ambiental municipal, independente do prazo de validade da licença municipal concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, diminuir o seu prazo de validade, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

- I. A atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde e a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. A continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III. Ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.
- IV. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes de normas legais;
- V. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

Art. 29. O órgão ambiental municipal instituirá o **Cadastro de Atividades de Impacto Insignificante (CAII)** bem como a **Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (CDLA)**.

§1º. O empreendedor pessoa física ou jurídica poderá solicitar a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para fins de comprovação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

§2º. Os empreendimentos sujeitos ao Cadastro de Atividades de Impacto Insignificante (CAII), serão definidos por ato do órgão ambiental municipal.

Art. 30. Os empreendimentos e/ou atividades que não estiverem relacionadas em nenhuma das condições para licenciamento ou cadastro de atividades de impacto insignificante, estarão isentos do licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental.

Art. 31. O órgão ambiental municipal poderá fiscalizar o empreendimento licenciado pelo órgão ambiental Federal ou Estadual.

Parágrafo Único. O órgão ambiental licenciador será comunicado das irregularidades para que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto ao licenciamento.

Art. 32. É vedado iniciar instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a prévia licença ou autorização.

Art. 33. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPITULO III

DO SISTEMA DE LICENÇAS DE ATIVIDADES CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 34. O empreendedor não sujeito ao licenciamento Federal ou Estadual deverá obter as licenças Prévia, de Instalação e a Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental Municipal, assim como autorização para alteração, extinção, reforma ou ampliação, além das previstas na legislação vigente, das seguintes obras e atividades situadas no município de Senador Canedo:

- I. Aterros sanitários, processos e instalações para compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos ou resíduos;
- II. Aeroportos, heliportos, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, parques temáticos, autódromos, linhas repetidores e antenas de transmissão de dados som e imagem;
- III. Oleodutos, gasodutos e outros tipos de dutos;





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- IV. Estabelecimentos para carregamento, armazenamento e descarregamento de combustível fóssil, especialmente terminais petrolíferos;
- V. Atividades destinadas ao re-refino e armazenamento de produtos derivados de petróleo;
- VI. Instalação de sistema de galerias pluviais e/ou pavimentação asfáltica, assim como barragens e similares;
- VII. Construção de sistemas de tratamento de água e esgoto, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, estações elevatórias e interceptores e Estações de Tratamento de Água e Esgoto;
- VIII. Atividades de mineração;
- IX. Unidades ou complexos cloroquímicos ou carboquímicos e quaisquer unidades ou complexos de produtos químicos;
- X. Estabelecimentos para lavagem e estacionamento de veículos de transporte de produtos perigosos;
- XI. Distritos, Condomínios e Pólos industriais, Pólos empresariais e Condomínios comerciais;
- XII. Unidades ou complexos metalúrgicos, mecânicos, siderúrgicos, de fundição, galvanoplastia, eletrodeposição, eletro-erosão e assemelhados;
- XIII. Indústria de produtos minerais, madeira, papel ou papelão, plásticos, borracha, elétricos, químicos, farmacêuticos, veterinários e similares;
- XIV. Indústria têxtil, calçados, vestuários, couros, bebidas, gráfica e editorial diversas;
- XV. Granjas, confinamentos, frigoríficos, abatedouros de quaisquer espécie e distribuidores desses produtos;
- XVI. Atividades agropecuárias, aqüicultura, suinocultura, ranário, apicultura, piscicultura, pesque-pague e quaisquer outras atividades correlatas;
- XVII. Estabelecimentos comerciais que se dedicam à distribuição ou comercialização de asfalto, de gás, de óleos lubrificantes, de produtos derivados de petróleo, de fertilizantes, de produtos químicos, de minerais não metálicos, sucatas e ferro velho;
- XVIII. Laticínios, fábricas de gêneros alimentícios;
- XIX. Supermercados e hipermercados com área construída igual ou maior que 1.000,00 m² (Um mil metros quadrados), dedetizadoras, centros comerciais ou conjunto de lojas com no mínimo 21 (vinte e uma) unidades;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- XX. Parcelamento do solo, condomínios fechados, construções multi-familiares seriadas ou não acima de 6 (seis) unidades residenciais;
- XXI. Postos de abastecimentos de combustíveis; oficinas para veículos automotores, auto-elétricas, borracharias, lavajatos;
- XXII. Hotéis, motéis, clubes e similares;
- XXIII. Unidades de ensino superior e/ou tecnológico e similares;
- XXIV. Hospitais, pronto-socorros, clínicas de estética e saúde, funerárias, preparação de corpos, cemitérios e outros;
- XXV. Extração, transporte, armazenamento, comércio e beneficiamento de madeira, movelaria, material lenhoso e carvão;
- XXVI. Usinas de tratamento de madeira;
- XXVII. Usinas de reaproveitamento dos resíduos da construção civil;
- XXVIII. Atividades de limpa-fossa.

Art. 35. Para aprovação de parcelamento urbano onde ocorreu a mudança de zoneamento de uma área rural para expansão urbana ou urbana, a área de Reserva Legal deverá ser mantida e preservada.

Parágrafo Único. Da área restante do parcelamento 20% (vinte por cento) deverá ser destinado a Áreas Públicas Municipais (APM's).

Art. 36. Para a aprovação de parcelamento urbano, deverá ser estabelecido o isolamento das APM's, APP's e Áreas Verdes, através da implantação de logradouro, ou outro elemento do sistema viário.

Art. 37. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL
E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 38. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) conterá um diagnóstico ambiental considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio sócio-econômico, obedecendo às seguintes diretrizes gerais:

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto e sugerir opções ou alternativas locacionais, indicando, inclusive, a viabilidade ou não do projeto;
- II. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, discriminando os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, temporários e permanentes, imediatos, a médio e a longo prazo, o grau de reversibilidade, as propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição do ônus e dos benefícios sociais para as presentes e futuras gerações;
- III. Apresentar uma análise jurídica do projeto, na qual serão comparadas as aplicações das legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado;
- IV. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada de área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- V. Considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Art. 39. O órgão ambiental municipal deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 1º. Para elaboração do EIA/RIMA deverá ser contratada uma equipe multidisciplinar composta por especialistas nas áreas necessárias à aprovação do projeto, devidamente credenciados junto aos seus Conselhos Profissionais Regionais.

§ 2º. O empreendedor deverá apresentar um cronograma de atividades respondendo aos termos de referências.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

§ 3º. O empreendedor deverá apresentar original e cópias do EIA/RIMA ao órgão ambiental municipal que, antes de designar a Audiência Pública, poderá dar ciência do RIMA, mediante solicitação, a todas as Secretarias Municipais diretamente envolvidas ao tipo de empreendimento, ao Ministério Público e às entidades ambientalistas não governamentais (ONG's) cadastradas e sediadas no Município.

§ 4º. O RIMA visa transmitir à população o conhecimento de todo o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com absoluta clareza, linguagem acessível e objetividade didática.

§ 5º. Ao RIMA dar-se-á publicidade conforme disposto no artigo 225, § 1º da Constituição Federal; contudo quando o requerente, justificadamente, comprovar a necessidade de sigilo, o órgão ambiental municipal definirá e limitará em quais documentos incidirá este direito.

Art. 40. O órgão ambiental municipal poderá determinar a complementação do EIA/RIMA ou exigir a elaboração de novo estudo, se não atendido o Termo de Referência e/ou verificada a alteração da natureza das ações do empreendimento.

Art. 41. O órgão ambiental municipal deverá manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 42. A análise e julgamento do EIA/RIMA será feito pela Equipe Técnica do órgão ambiental municipal e apreciado pelo COMMAM, que poderá propor sugestões de alterações no documento, retornando ao órgão ambiental municipal para pronunciamento final.

Art. 43. Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e audiência pública, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de 3 (três) cópias impressas e uma cópia digital.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO V
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 44. O órgão ambiental convocará e definirá os procedimentos das audiências públicas, sempre que necessário, nos termos desta Lei e demais legislações.

Art. 45. As audiências públicas, integrantes do procedimento do EIA e do RIMA, destinam-se à exposição do projeto por membros da equipe multidisciplinar e ao debate do referido estudo com a livre participação dos presentes.

§ 1º. O local da audiência pública não poderá pertencer ao empreendedor do projeto ou estar na posse do mesmo.

§ 2º. O empreendedor poderá sugerir o dia, hora e local da audiência pública, devendo tais requisitos ser previamente aprovados pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º. A audiência pública será notificada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à população, instituições de ensino médio e superior, empreendimentos com atividades correlatas, Sindicatos, Movimentos Sociais e outros segmentos afins, mediante divulgação áudio-visual, publicação em edital e placar da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º. O Empreendedor deverá enviar comunicação postal contendo o edital à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM) e ao Ministério Público Estadual.

§ 5º. As audiências serão presididas pelo representante do órgão ambiental municipal, devendo comparecer o empreendedor e a equipe multidisciplinar com, pelo menos, um especialista de cada área.

§ 6º. O não comparecimento imotivado do requerente da licença implicará no arquivamento do pedido.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

§ 7º. As cópias dos avisos de recebimento (AR's) e do edital mencionadas no §4º, poderão ser livremente consultadas em local público a ser designado pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art.46. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

- I. A saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV. A qualidade dos recursos ambientais;
- V. A biota.

Art. 47. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 48. Os impactos ambientais são avaliados pelos estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da autorização e/ou licença ambiental requerida ao órgão ambiental municipal competente, tais como:

- I. Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- II. Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI);
- III. Plano de Controle Ambiental / Relatório de Controle Ambiental (PCA/RCA);
- IV. Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- V. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- VI. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos (PGRSL), e de Saúde (PGRS) entre outros que julgar necessário;
- VII. Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

***CAPÍTULO VII
DA ANÁLISE DE RISCO***

Art. 49. O empreendedor deverá apresentar análise de risco do projeto, da instalação e do funcionamento do empreendimento, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, dentre outras: área de risco, fácil escoamento em caso de emergência, medidas de auto-monitoramento permanente, medidas de evacuação da população, os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares que serão prestados pelo requerente, bens ambientais potencialmente vulneráveis e meios de prevenir ou recuperar os danos; medidas de proteção à saúde do trabalhador e à população eventualmente atingida.

Art. 50. Sujeita-se à análise de risco, quando determinada pelo EPIA ou pelos órgãos ambientais da União, do Estado ou do Município, a instalação e funcionamento de unidades ou complexo de indústrias químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, com utilização de energia hidráulica, térmica, radioativa e a construção, operação, reforma e ampliação de dutos e as atividades de armazenagem, carga e descarga de combustível, dentre outras.

Art. 51. As empresas e pessoas físicas que exercem as atividades mencionadas neste Capítulo estão obrigadas a proporcionar, anualmente, às suas expensas e responsabilidade, treinamento adequado a seus empregados e à população diretamente afetada, para o enfrentamento de situações concretas de risco.

Art. 52. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

***CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL***

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.587/11





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 53. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II. Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 54. As fontes de poluição fixas, constantes do licenciamento, serão medidas periodicamente, pelos seus responsáveis, na forma deferida na licença, segundo os parâmetros adotados oficialmente ou de acordo com os procedimentos usados nacional ou internacionalmente, mantendo-se registros próprios.

§ 1º. A natureza do processo tecnológico empregado orientará os responsáveis para a escolha do momento, no decorrer do período, a serem feitas as medições ou coletas.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público que tenham obtido licenciamento ambiental, apresentarão, ao órgão ambiental municipal, o conteúdo do Monitoramento Ambiental através de relatório devidamente assinado pelo responsável com a ART.

Art. 55. O órgão ambiental municipal instalará sistemas de monitoramento ambiental para coleta e análise em zonas residenciais ou em áreas sensíveis do ponto de vista ambiental para monitorar as emissões ambientais, notadamente para constatar a qualidade do ar e o nível sonoro.

Art. 56. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO IX
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 57. Para os efeitos deste Código denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. Verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;
- III. Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar direta ou indiretamente, a saúde ambiental na área de influência;
- VIII. Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 58. O órgão ambiental municipal poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Parágrafo Único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 59. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, e acompanhadas, a critério do órgão ambiental municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao órgão ambiental municipal a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 60. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado potencial poluidor ou degradador.

§ 1º. Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

§ 3º. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator a pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 61. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão ambiental municipal, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

§ 1º. Para o exercício da função de auditor ambiental no Município, o interessado deverá cadastrar-se perante o órgão ambiental municipal apresentando cópia autenticada de uma habilitação técnica ou universitária.

§ 2º. No caso de negligência, imperícia, imprudência, inexatidão, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor ficará proibido de exercer suas atividades no Município sem prejuízo da necessária comunicação ao Ministério Público.

§ 3º. A auditoria deverá analisar:

- I. Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocadas por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- II. As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle e poluição;
- III. A análise da melhoria contínua do desempenho ambiental da empresa;
- IV. A capacitação de trabalhadores para operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição;
- V. O sistema de comunicação social para cobertura de eventuais eventos danosos.

Art. 62. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO X
DA COMUNICAÇÃO DE EVENTOS DANOSOS OU POTENCIALMENTE
DANOSOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 63. A pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que tenha responsabilidade, direta ou indireta, na geração de danos ambientais, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso ao órgão ambiental municipal competente.

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.587/11





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

§ 1º. A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante e após a ocorrência do dano.

§ 2º. A comunicação devidamente efetuada não exime da responsabilidade de reparar o dano e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A comunicação imediata, veraz e ampla de informações prestadas ao órgão ambiental municipal competente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento, serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

§ 4º. Constitui evento danoso ou potencialmente danoso, para os efeitos deste artigo, os decorrentes de acidentes ou incidentes que possam afetar o meio ambiente e/ou as comunidades do entorno.

Art. 64. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 65. Na reincidência da infração, além de multa, o empreendedor terá todos os benefícios fiscais cancelados e ficará impossibilitado de receber concessões por um período de quatro anos, e nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do empreendimento pelo período de um a trinta dias.

***CAPÍTULO XI
DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL***

Art. 66. O banco de dados do órgão ambiental municipal deverá ser informatizado.

§ 1º. O acesso dos interessados às informações contidas no banco de dados será gratuito.

§ 2º. Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados cópias de:

GO 403, KM- 09, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo – GO
Fone Fax: 3275-3022

Lei nº 1.587/11





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- I. Pedidos de autorização;
- II. Decisões dos servidores públicos sobre os pedidos a que alude o inciso I;
- III. Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);
- IV. Atas de audiências públicas nos procedimentos do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA);
- V. Informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;
- VI. Informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem atividades ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;
- VII. Informes relativos às auditorias ambientais realizadas.

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO USO DO SOLO

Art. 67. A proteção do solo no Município visa:

- I. Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. Priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

Art. 68. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 69. Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

§ 1º. Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal competente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública;

§ 2º. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

§ 3º. O uso, distribuição e ocupação são disciplinados pela Lei de Zoneamento do Município.

Art. 70. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes aspectos:

- I. Usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II. Reservas de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e ecológico;
- III. Utilização de áreas de declive igual ou superior a 30% bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundação;
- IV. Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V. Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI. Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII. Sistema de abastecimento de água;
- VIII. Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX. Viabilidade geotécnica.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 71. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS

Art. 72. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos domésticos urbanos são de responsabilidade da Prefeitura e processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Serão passíveis de recolhimento por parte da Prefeitura, às expensas dos respectivos proprietários ou responsáveis, os resíduos provenientes de oficinas mecânicas, de poda e/ ou corte de árvores, móveis velhos e similares.

Art. 73. O serviço de coleta deverá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de resíduo evitando-se a queda em logradouros públicos.

Art. 74. Os resíduos de serviços de saúde, hospitalares, laboratoriais, clínicos, farmacológicos, provenientes de atividades de embalsamamento e similares, portadores de agentes patogênicos ou contaminados, deverão permanecer acondicionados em recipientes adequados no depósito do próprio estabelecimento e conduzidos por transporte especial até sua destinação final.

§ 1º. Os responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de resíduos hospitalares deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 2º. Os resíduos especificados no *caput* deste artigo deverão ser incinerados ou tratados convenientemente por processos específicos no local da disposição final, com custas do empreendedor, atendidas as especificações estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e legislação vigente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

§ 3º. Os resíduos de saúde somente poderão ser depositados em aterro sanitário, após incineração e/ou desinfecção, em vala coberta e impermeabilizada.

Art. 75. Toda empresa que comercialize pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e similares será responsável pela coleta e destinação final adequada destes produtos.

Parágrafo Único. Os pontos de coleta deverão ser divulgados pela empresa e os coletores expostos em local visível.

Art. 76. Os resíduos resultantes da atividade de limpa-fossa deverão ser encaminhados pela empresa responsável para uma Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), sendo necessária a apresentação de comprovante de descarte.

Art. 77. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, currais bem como as estrumeiras e os depósitos de resíduos deverão ser localizados a uma distância mínima de 100m (cem metros) de nascentes, 50m (cinquenta metros) de APP e parecer técnico do órgão ambiental municipal indicando a viabilidade de instalação no local.

Art. 78. O resíduo industrial deverá, a critério do órgão ambiental municipal, receber tratamento adequado que o torne inócuo antes de ser acondicionado para coleta.

Parágrafo Único. A empresa geradora é responsável pelo acondicionamento, transporte e disposição final de seus resíduos.

Art. 79. O órgão ambiental municipal poderá autorizar, mediante análise, o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 80. Os organizadores de eventos coletivos, tais como feiras, circos, rodeios, shows ou similares serão responsáveis pela coleta e destinação final adequada dos resíduos gerados.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 81. As lixeiras das edificações, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de resíduos fora delas.

§ 1º. É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipiente adequado, com capacidade máxima de 100Lt (cem litros), para sua posterior coleta, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado por animais em logradouros públicos.

§ 2º. A disposição dos resíduos urbanos na porta da residência para a coleta deverá ser realizada nos dias e horários pré-estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 82. Os estabelecimentos que gerarem grande volume de resíduos deverão mantê-los armazenados no pátio interno do empreendimento, devendo colocá-los na lixeira somente no horário da sua coleta pela Prefeitura.

Art. 83. A destinação final do resíduo de qualquer natureza será sempre indicada pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. O descarte indiscriminado de qualquer tipo de resíduo em local não autorizado gerará multa ao infrator além da obrigação de recolher todo o material e dar-lhe a destinação adequada.

Art. 84. Os aterros ou depósitos a serem utilizados para rejeitos sólidos, semi-sólidos ou líquidos, deverão ser previamente impermeabilizados, comprovando-se que não há perigo de ser atingido o lençol freático ou aquífero.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que os resíduos representam para a saúde, incentivando, inclusive, a coleta seletiva.

Art. 86. É vedado:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

- I. A disposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas, em rótulas e entrepistas;
- II. A incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;
- III. A utilização de resíduos “*in natura*” para a alimentação de animais e adubação orgânica para uso de produção de alimentos;
- IV. O lançamento de resíduos de qualquer natureza em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V. A deposição de lixo ou entulhos sobre calçadas ou vias públicas;
- VI. O recebimento de resíduos de qualquer espécie de outros municípios que se destinem ao Aterro Sanitário de Senador Canedo.

Art. 87. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E OLARIAS

Art. 88. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença do órgão ambiental municipal, observando a legislação pertinente.

Parágrafo Único. A exploração deverá obedecer a todas as condicionantes especificadas na licença obtida.

Art. 89. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixado.

Parágrafo Único. As pedreiras, cascalheiras, depósitos de saibro e areia, embora licenciados pelo órgão ambiental municipal, que acarretarem perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente, ou ainda que estejam em desacordo com o projeto apresentado, serão interditadas parcial ou totalmente, podendo ainda ter sua licença cassada.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 90. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário da área a ser explorada ou pelo explorador legalmente autorizado pelo primeiro.

Parágrafo Único. Além dos documentos pessoais a serem apresentados, deverá constar ainda uma planta de situação com a indicação do relevô do solo, delimitando a área exata, as condições técnicas a serem empregadas na exploração e, quando for o caso, indicando os explosivos a serem utilizados.

Art. 91. A extração de areia nos cursos d'água do Município será regulamentada por Ato do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 92. Independentemente da Licença Ambiental, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos locais de exploração de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia e olarias com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas.

Art. 93. No transporte de material de pedreiras, barreiras, cascalheiras, saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de semelhante natureza, só poderão ser usados veículos vedados, evitando-se a queda de detritos sobre o leito das vias públicas, sendo obrigatória a limpeza permanente da via por parte do explorador.

Art. 94. Não será permitida a exploração de novas olarias na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. As olarias já instaladas deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, obedecendo as normas técnicas.
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 95. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO IV
DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 96. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, a edificação e a segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Art. 97. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente.

Parágrafo Único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades

Art. 98. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição de placas, de forma visível e destacada, com os dizeres INFLAMÁVEIS e/ou CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA e É PROIBIDO FUMAR.

Art. 99. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 100. Os postos de serviços automobilísticos, de abastecimento de combustíveis e pátios de empresas petrolíferas deverão manter obrigatoriamente, dentre outros:

- I. Parte externa e interna, inclusive pintura em condições satisfatórias de limpeza;
- II. Calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis e mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

III. Canaletas laterais que conduzam os efluentes para caixas separadoras de água/óleo.

Art. 101. São considerados inflamáveis:

- I. Fósforo e os materiais fosforados;
- II. Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, alcoóis, aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

Art. 102. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus derivados;
- III. A pólvora e o algodão;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 103. É vedado:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 104. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo órgão ambiental competente após análise.

Art. 105. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as devidas precauções.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Parágrafo Único. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 106. É considerado líquido inflamável aquele cujo ponto de fulgor (inflamabilidade) é inferior a 37,8°C e pressão absoluta inferior a 275,6K Pa (2,8 kgf/cm²).

Art. 107. Os líquidos inflamáveis são classificados em:

Classe I – Líquidos com ponto de fulgor abaixo de 37,8° C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius);

Classe II – Líquidos com ponto de fulgor igual ou superior a 37,8° C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius) e inferior a 60° C (sessenta graus Celsius);

Classe III – Líquidos com ponto de fulgor igual ou superior a 60° C (sessenta graus Celsius) e inferior a 93,3° C (noventa e três vírgula três graus Celsius);

Classe IV – Líquidos com ponto de fulgor superior a 93,3° C (noventa e três vírgula três graus Celsius).

Art. 108. Os depósitos de inflamáveis são classificados pela capacidade e categoria de inflamável líquido neles contidos, assim discriminados:

- I. Parques Pequenos: aqueles com capacidade igual ou inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos);
- II. Parques Médios: aqueles com capacidade entre 10.001 m³ (dez mil e um metros cúbicos) e 40.000 m³ (quarenta mil metros cúbicos);
- III. Parques Grandes: aqueles com capacidade igual ou superior a 40.001 m³ (quarenta mil e um metros cúbicos).

Art. 109. O espaçamento entre tanques obedecerá ao seguinte:

- I. Para os tanques que armazenem produtos de todas as Classes, o espaçamento deve ser, no mínimo igual a 1/6 da soma de suas maiores dimensões (diâmetro ou altura), não podendo ser inferior a 2m (dois metros);
- II. Para tanques que armazenem produtos com ponto de fulgor superior a 93,4° C (noventa e três vírgula quatro graus Celsius), o espaçamento deve ser, no mínimo, igual a 1,50 m



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

(um metro e cinquenta centímetros), desde que, se aquecidos, não elevem a temperatura do produto além de 15° C (quinze graus Celsius) abaixo de seu ponto de fulgor;

- III. A distância de um tanque que armazenar produtos com ponto de fulgor superior a 93,4° C (noventa e três vírgula quatro graus Celsius) à linha de divisa da propriedade adjacente deve ser, no mínimo, igual a 3m (três metros);
- IV. No caso da propriedade adjacente ser outro parque de tanques, os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser reduzidos até à metade da maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);
- V. Deverá ser construída uma caixa de contenção em volta dos tanques de combustíveis com 110% (cento e dez por cento) da capacidade destes.

Art. 110. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E CARGAS PERIGOSAS

Art. 111. Para efeito deste código, considera-se:

- I. **Produtos Perigosos:** substâncias encontradas na natureza ou produzidas por qualquer processo que possuam propriedades físico-químicas, biológicas ou radioativas, que representam risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública e para o meio ambiente;
- II. **Cargas Perigosas:** aquelas que, por causa de sua natureza, podem provocar acidentes, danificar outras cargas ou os meios de transporte ou, ainda, gerar riscos para as pessoas e ao meio ambiente.

Art. 112. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de produtos perigosos devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, e estar sempre devidamente sinalizados.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL 2009/2012
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Art. 113. O órgão ambiental municipal e os demais órgãos competentes definirão as vias de circulação de veículos que transportem produtos perigosos.

Parágrafo Único. Para a definição das vias serão observados critérios técnicos tais como a proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas ou que delas sejam próximas, e áreas densamente povoadas.

Art. 114. A localização e o funcionamento dos estacionamentos dos veículos transportadores de materiais explosivos ou inflamáveis dependerão de autorização junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º. A escolha dos locais de estacionamento será realizada pela Prefeitura juntamente com o órgão ambiental municipal.

§ 2º. Os estacionamentos mencionados no *caput* deste artigo não poderão estar próximos de áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, áreas de preservação permanente e jardins zoológicos.

Art. 115. É defeso construir ou operar estacionamentos destinados a veículos transportadores de produtos ou cargas perigosas, em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Art. 116. Os veículos das empresas de transporte de produtos e cargas perigosas ou de passageiros, limpa-fossa, implementos agrícolas, máquinas pesadas e similares, carregados ou descarregados, não poderão trafegar ou estacionar no perímetro urbano da cidade, exceto para carga e descarga.

Parágrafo Único. Estes veículos não poderão pernoitar nas ruas do perímetro urbano, estando sujeitos à apreensão e demais penalidades legais.

Art. 117. Os transportadores autônomos e as empresas de transporte de produtos e cargas perigosas deverão estacionar seus veículos, em qualquer circunstância, em estacionamentos